



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 000010 / 2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

B-18

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: _____ Atividade: _____
Classe: _____ Porte: _____

Nome / Razão Social: *MBS - Minas Gerais Siderurgica S/A*
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: *29.988.976/0002-97*
Nome fantasia: _____
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): *BR 040* Nº/km: *444*
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____
Município: *Sete Lagoas* UF: *MG* CEP: *35101-970* Telefone: () _____ - _____
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
Empreendimento: _____ CNPJ: _____
Telefone: () _____ - _____ Endereço: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

Em 18/08/2006, durante o levantamento ambiental realizado no local, constatou-se a existência de uma área de mata ciliar, com uma extensão de aproximadamente 100 metros, que não estava sendo preservada. Além disso, foram observados resíduos sólidos e líquidos, bem como o uso de maquinário e equipamentos que causam ruído excessivo, além da ausência de medidas de controle de emissões de gases e partículas.

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (/)	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Infração (/)	Artigo: 202	Inciso: I	§/Alínea:	Código: 202.010/16	Legislação: Lei 9.605/98
Infração (/)	Artigo: 202	Inciso: II	§/Alínea:	Código: 202.010/16	Legislação: Lei 9.605/98
Infração (/)	Artigo: 202	Inciso: III	§/Alínea:	Código: 202.010/16	Legislação: Lei 9.605/98
Infração (/)	Artigo: 202	Inciso: IV	§/Alínea:	Código: 202.010/16	Legislação: Lei 9.605/98
Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA

(/) <input type="checkbox"/> Advertência	[/] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ <i>1302,00</i>
(/) <input type="checkbox"/> Advertência	[/] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ <i>416,00</i>
() <input type="checkbox"/> Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ _____
() <input type="checkbox"/> Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ _____
() <input type="checkbox"/> Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ _____

Total: R\$ *34.016,00* (valor em uma mil e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): *Simone G. da Silva Sousa*
Identificação e Assinatura: _____
Órgão / Entidade Autuante: *IEF - CCRF*
[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): *MBS - Minas Gerais Siderurgica S/A*
Vínculo com o Autuado: _____
Identificação e Assinatura: _____

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): Identificação e Assinatura: IEF - CCRF MASSP 1021008-6 [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): Vinculo com o Autuado: Identificação e Assinatura:
---	---

Município: Data: 03/10/06 Hora da Lavatura: 17:00	1ª Testemunha Nome legível: End: CPF ou RG: Assinatura:
---	---

DEFESA
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA LOCALIZADO A

DEMANDA-OSERVAÇÕES DEFESA	2ª Testemunha Nome legível: End: CPF ou RG: Assinatura:
------------------------------	---

DISPOSIÇÕES GERAIS
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituir os nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuada após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

PENA RESTRIATIVA DE DIREITO
 Descrição:

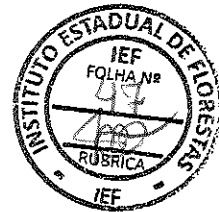
INSCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
 Descrição:
 Demolição Imediata
 Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva
 Outros Casos

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Suspensão de Venda ou Fabricação
 Descrição:
 Suspensão das Atividades
 Total
 Parcial
 Suspensão Preventiva de Atividades

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO
 Embargo de Obra ou Atividade
 Total
 Parcial
 Descrição:

Animais, bens e produtos apreendidos:
 Soltura imediata dos animais
 Data: / / Local:
 Depósito:
 CPF/CNPJ:
 Endereço:
 Bairro:
 Município:
 UF: / / Data: / / Assinatura:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	POLÍCIA MILITAR FEAM IEF IGAM	AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 000010 / 2006 [] Advertência [] Multa [] Termo de Suspensão de Atividades [] Termo de Embargo de Obra ou Atividade [] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação [] Termo de Demolição [] Termo de Apreensão [] Pena Restritiva de Direito	Folha: 2 / 2
--	--	--	--------------



Belo Horizonte, 31 de agosto de 2007

Ao
Conselho de Administração do IEF.

Ref.: Auto de Infração 000010/2006 de MGS - Minas Gerais Siderurgia Ltda. indeferido em primeira instância.

Inicialmente ratificamos todos os termos da defesa apresentada.

Não há muita coisa a acrescentar neste pedido de reconsideração, porque a ilustre relatora se limitou em sua análise, a repetir os dados da defesa sem qualquer contestação ao ali declarado. Finalizando a análise diz simplesmente: *"O carvão transportado destas notas fiscais não é da Fazenda Roncador, concluindo que estas notas são falsas e estão acobertando carvão de outra origem".* (sic).

Na análise da documentação apresentada esta conclusão é óbvia, mas as notas fiscais não são falsas, pois ninguém capaz de assim declarar o fez.

O que está em pauta é saber de quem é a responsabilidade de atestar a correta origem do produto; que da empresa certamente não é.

No manual de procedimentos do IEF temos a Ficha de Fiscalização, que deverá ser enviada mensalmente para o GpPMMAmb. O nosso entendimento é que este procedimento não foi realizado, haja vista que somente um ano depois que o eng. Irineu Vieira Caixeta se deu conta de 47 (quarenta e sete) notas fiscais, cuja prestação de contas tinha sido feita em seu escritório.

Além disso, todas as notas fiscais foram informadas em 24 horas, após o recebimento do carvão, no programa SIAM e nenhuma observação receberam.

Na defesa já apontamos que a DCC tinha erro de origem, mas nem por isto foi indeferida pelo escritório do IEF, o qual recepcionou todas as notas fiscais em cima dela emitidas.

Rua Timbiras, 2.250 - sala 203 - B. Lourdes - CEP 30.140-061 - Belo Horizonte/MG
Telefax: 3337.1783 - E-mail: raymundo.coura@gmail.com



Numa mera hipótese do não arquivamento do auto de infração em referência, que se junte ao processo a Ficha de Fiscalização e a recepção pelo escritório local de todas as notas fiscais ali apresentadas e que se abra novo prazo à empresa para contestação.

Finalizando, entendemos que, o fato de ter sido autuado o remetente do carvão, há sem dúvida uma eleição errônea do elemento passivo, uma vez que a fiscalização tem a seu dispor todos os elementos para autuar aquele que efetivamente praticou o ato ilícito.

Por outro lado, se o autor foi autuado, o fato de se autuar a empresa pratica-se o "bis in idem", que não tem amparo legal.

Por último, voltamos a declarar a nossa estranheza face ao fato de que, embora a Portaria do IEF tenha criado um Grupo Especial, para auxiliar o Diretor Geral na análise dos processos de reconsideração, as análises têm sido realizadas por um único membro do grupo.

Se para os valores inferiores a quatro mil reais os processos são analisados pelas CORAD(s) em grupo, por que os de maiores valores são analisados por uma única pessoa?

Nestes termos pede-se o arquivamento do auto de infração e liberação do produto apreendido.


Raymundo Coura Mendes.

Parecer nº: .49/2009

Dispõe sobre o cancelamento do auto de
016063/2006 de 29.01.2007.

Autuado: MGS- Minas Gerais Siderúrgica Ltda

Relatório

Fora enviado à esta Procuradoria, solicitação de análise do autos de infração nº 016063/2006 e nº 000.010/2006 lavrados em face da empresa MGS – Minas Gerais Siderúrgica Ltda, ambos constando mesma ocorrência, notas fiscais, GCA's, cargas e veículos:

Fundamentação

A questão encontra-se fundamentada nos Princípios que regem o ato administrativo. O poder-dever de tomar providências vincula-se ao interesse público de restaurar a legalidade, assim determina a Lei 9.784/99:

Art.53 – A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em foco, conforme demonstrado nos autos, houve a emissão em duplicidade de autos da infração cometida. A primeira através do AI nº 000.010/2006 aos 03/10/2006 e a segunda através do AI nº 016063/2006 aos 29/01/2007.

Assim, constatada a existência de autuação formalizada anteriormente, sobre o **mesmo objeto**, torna-se necessário o cancelamento do auto de infração mais recente por motivo de duplicidade.

Conclusão

Este Parecer Jurídico é favorável ao **cancelamento do segundo auto de infração de nº 016063/2006** e a validade e eficácia do primeiro auto de infração lavrado sob nº 000.010.

É o parecer.

* Belo Horizonte, 24 de Julho de 2009.

Procuradoria Geral / Sede
Sandra M. Carraro
Procuradora Carolina M. Sede
Masp 0801849-1 - Gr. E-102 T6534

ATO DE REVOGAÇÃO 04

Tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico nº 49/2009, que adoto como fundamento deste Ato de Revogação, e considerando a solicitação de análise do auto de infração nº 016063/2006 e nº 000.010/2006 lavrados em face da empresa MGS – Minas Gerais Siderúrgica Ltda, ambos constando a mesma ocorrência, determino a REVOGAÇÃO do auto de infração nº 016063/2006 e ratifico o primeiro auto de infração lavrado sob o nº 000.010, de acordo com o art. 53, da Lei 9.784/99.

Publique-se extrato da decisão no Diário Oficial do Estado.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2009.


Humberto Candeias Cavalcanti
Diretor Geral

PUBLICADO NO MINAS GERAIS
D.A. 20 / 08 / 2009
PAG. 29



CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: MGS – Minas Gerais Siderurgia Ltda

PROCESSO nº: 01000013575/06

AI nº: 000010/2006

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
1	Multa Simples	Art. 95, Inciso XV, Alínea "a" do Decreto Estadual nº 44.309/06	RS 1.200,00*

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a(s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração nº 000010/2006 se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDO(S)**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12/10/2017.

Nome do responsável:

- MASP 1000926-0

Assinatura:

Rosângela Resourenho

